



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 03/81

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Isenta de pagamento do imposto predial imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista de 1932 nas condições que menciona e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DO CIMENTO •
Estado de São Paulo

Of. nº. 018/81-C.M.

Votorantim, 11 de fevereiro de 1981.

Senhor Presidente:

Estamos passando às mãos de Vossa Ex celência, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre isenção do pagamento de imposto predial aos imóveis adquiridos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista, de 1932.

Trata-se, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, de uma medida que tem por escôpo, testemunhar o reconhecimento não apenas da Administração, mas de uma coletividade inteira, aos bravos e valorosos brasileiros que não hesitaram ao chamamento para em solo estrangeiro, defender a sobrevivência da democracia mundial que encontrava-se ameaçada.

Muitos dos nossos compatriotas, não tiveram a ventura de retornar ao convívio de seus entes queridos, uma vez que o seu precioso sangue foi derramado em solo italiano e ainda dormem o sono e terno junto com outros heróicos soldados que entregaram-se em holocausto bravamente na II Guerra Mundial.

A nossa homenagem e reconhecimento ala cança, também, os destemidos soldados paulistas que em 1932, embora sem apoio dos demais Estados, tiveram o seu sangue inflamado pelos ideais democráticos, que estavam abandonados da tradição da nossa História.



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DO CIMENTO •
Estado de São Paulo

.2.

Esse tributo que reputamos o mais justo e que de há muito deveria ter sido prestado aos ex-combatentes de nossa cidade, Senhor Presidente e nobres Vereadores, na verdade em muitos municípios, já foi alvo de providências do Poder Público, como é o caso da nossa vizinha Sorocaba, através da Lei nº. 1.808, de 1974 e, com referência aos ex-combatentes da F.E.B., a própria Federação, através da Lei 5.755 de 03.12.71, concedeu o benefício que ora estamos propondo.

Diante do exposto, estamos convictos de contar com a irrestrita participação dessa Egrêgia Casa de Leis, na homenagem que propomos prestar a todos aqueles cidadãos que anonimamente ajudaram a escrever uma das mais importantes páginas da nossa História.

Solicitamos seja o presente projeto de lei, apreciado nos termos do § 1º, do Artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, renovamos à Vossa Excelência e dignos Vereadores, os nossos protestos da mais elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente


LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO CIMENTO »
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/81

Isenta de pagamento do imposto predial imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista de 1932 nas condições que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LÁZARO DE GOES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial, de que trata o artigo 51 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 316 de 19.12.77, que dispõe sobre o Código Tributário, os imóveis residenciais e com esse fim utilizado por ex-participantes da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista de 1932.

Parágrafo Único - Serão favorecidas com a isenção de que trata este artigo, as viúvas dos ex-combatentes, desde que os imóveis se destinem à moradia de dependentes dos beneficiários.

Art. 2º - A isenção do imposto predial será requerida pelo interessado ou cônjuge supérstite, instruída com a prova da propriedade



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO CIMENTO »

Estado de São Paulo

.2.

e certidão passada por autoridade competente, comprobatória da prestação de serviço de guerra (F.E.B.) ou Revolução Constitucionalista.

Parágrafo Único - No caso de falsidade ou inexatidão das declarações a que se refere este artigo, o declarante ficará sujeito ao pagamento dos impostos devidos, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 11 de fevereiro de 1981 - XVII ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal